

Proposta de regulamento do Conselho relativo à constituição da empresa comum Galileo

(2001/C 270 E/17)

COM(2001) 336 final — 2001/0136(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Junho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 171.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) A resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Janeiro de 1999, sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — «Para uma rede transeuropeia de determinação da posição e navegação: incluindo uma estratégia europeia para o Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS)» [COM(98) 29 final de 21 de Janeiro de 1998].

(2) A Comunicação da Comissão de 10 de Fevereiro de 1999: «Galileo — Envolvimento da Europa numa nova geração de serviços de navegação por satélite» [COM(99) 54 final de 10 de Fevereiro de 1999].

(3) As conclusões dos Conselhos Europeus de Colónia (3 e 4 de Junho de 1999), da Feira (19 e 20 de Junho de 2000), de Nice (7 a 11 de Dezembro de 2000) e de Estocolmo (23 e 24 de Março de 2001).

(4) A Resolução do Conselho, de 19 de Julho de 1999, relativa ao envolvimento da Europa numa nova geração de serviços de navegação por satélite — Galileo — Fase de definição (JO C 221 de 3.8.1999, p. 1).

(5) A Comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho sobre o Galileo [COM(2000) 750 final de 22 de Novembro de 2000].

(6) A resolução do Conselho, de 5 de Abril de 2001.

(7) O financiamento através dos quatro e quinto programas-quadro de investigação e desenvolvimento dos primeiros contratos de investigação e estudos de viabilidade.

(8) O financiamento da fase de desenvolvimento tecnológico a partir de dotações afectas às redes transeuropeias de transportes, com base na alínea g) do artigo 4.º da decisão do Conselho e do Parlamento, de 23 de Julho de 1996 ⁽¹⁾, que prevê expressamente a possibilidade de financiar acções de investigação e desenvolvimento, e no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias ⁽²⁾.

(9) A gestão do programa Galileo de navegação por satélites entrou, no início de 2001, na sua fase de desenvolvimento, a qual se destina a verificar e a ensaiar as possibilidades consideradas durante a fase de definição, nomeadamente quanto às várias componentes da arquitectura do sistema ⁽³⁾.

(10) A esta fase de desenvolvimento seguir-se-á a fase designada de implementação, que consiste na construção de satélites e de componentes terrestres, no lançamento de satélites e na instalação de estações e equipamentos terrestres, de modo a permitir que o sistema esteja operacional em 2008.

(11) Face ao número de pessoas que deverão intervir neste processo, aos meios financeiros e aos conhecimentos técnicos necessários, é imperativo constituir uma entidade jurídica capaz de assegurar a unidade da gestão dos fundos afectos ao programa Galileo durante a sua fase de desenvolvimento.

(12) O Conselho Europeu de Estocolmo referiu «a disponibilidade do sector privado para complementar os orçamentos públicos na fase de desenvolvimento». Na verdade, os representantes das principais indústrias interessadas assinaram, em Março de 2001, um *Memorandum of Understanding* no qual se comprometem a indicar a sua contribuição para a fase de desenvolvimento do Galileo — por uma subscrição de capital da empresa comum ou sob qualquer outra forma — até um montante global de 200 milhões de euros.

⁽¹⁾ Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 228 de 9.9.1996).

⁽²⁾ JO L 228 de 23.9.1995, p. 1.

⁽³⁾ Os resultados da fase de definição estão expostos na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o Galileo [COM(2000) 750 final de 22 de Novembro de 2000].

(13) Eis a razão pela qual é necessário criar uma empresa comum ao abrigo do artigo 171.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Com efeito, o programa Galileo tem uma importante componente de investigação e desenvolvimento que justifica e justificará a intervenção de fundos afectos aos programas-quadro de investigação e desenvolvimento. Além disso, o programa permite alcançar progressos consideráveis no desenvolvimento de tecnologias relativas à navegação por satélite.

(14) A empresa comum terá como tarefa principal levar a bom termo o desenvolvimento do programa Galileo durante a sua fase de desenvolvimento através da associação dos fundos públicos e privados que lhe são afectos. Permitirá, por outro lado, assegurar a gestão de importantes projectos de demonstração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para execução do programa Galileo de radionavegação por satélite, é constituída uma empresa comum, nos termos do artigo 171.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, por um período de quatro anos.

A empresa comum tem por objecto garantir a unidade de gestão da fase de investigação, desenvolvimento e demonstração do programa Galileo e, para tanto, mobilizar os fundos afectos a este programa.

A sua sede é em Bruxelas.

Artigo 2.º

A empresa comum tem personalidade jurídica. Em todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia, goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pela legislação destes Estados às pessoas colectivas. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, gozando de capacidade judiciária.

Artigo 3.º

São adoptados os estatutos da empresa comum Galileo, anexados ao presente regulamento.

Artigo 4.º

O protocolo relativo aos privilégios e imunidades é aplicável à empresa comum.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no ... dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

ESTATUTOS DA EMPRESA COMUM GALILEO

Artigo 1.º

1. O nome da empresa comum é: «empresa comum Galileo».
2. A sua sede é em Bruxelas.
3. a) São membros fundadores da empresa comum:
 - a Comunidade Europeia representada pela Comissão Europeia com uma participação máxima de 520 milhões de euros;
 - a Agência Espacial Europeia com uma participação máxima de 550 milhões de euros, dos quais 50 milhões de euros em dinheiro e 500 milhões de euros em espécie segundo as modalidades previstas no terceiro travessão do artigo 3.º;
- b) Podem ser membros da empresa comum:
 - o Banco Europeu de Investimento;
 - qualquer empresa que subscreva um montante mínimo de 20 milhões de euros do capital da empresa comum. Este mon-

tante é reduzido a 1 milhão de euros para as pequenas e médias empresas, na acepção da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996 relativa à definição das pequenas e médias empresas, que subscrevam a título individual ou colectivo o capital da empresa comum ⁽¹⁾.

4. O seu capital é constituído pelas participações dos seus membros. São possíveis participações em espécie, que deverão ser objecto de avaliação quanto ao seu valor e utilidade para a realização dos objectivos da empresa comum.

Os membros fundadores subscrevem a sua quota do capital até aos montantes indicados nas suas respectivas declarações de compromisso em ...: para a Comunidade Europeia: ... euros; para a Agência Espacial Europeia: ...

Imediatamente após a subscrição das suas quotas, os membros fundadores convidam os demais membros referidos na alínea b) do n.º 3 a subscrever as suas quotas no prazo de 30 dias. As empresas privadas apenas devem subscrever até ao montante, respectivamente, de 5 milhões de euros e 250 000 euros, se o saldo for subscrito até 31 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 107 de 30 de Abril de 1996.

O Conselho de Administração decide qual o montante das fracções anuais do capital que devem ser liberadas, proporcionalmente à quota do capital subscrita por cada membro.

O membro da empresa comum que não respeite os seus compromissos relativamente às participações em espécie ou que não libere nos prazos previstos o montante de que é devedor perde o direito de voto no Conselho de Administração até que esta obrigação seja cumprida.

Artigo 2.º

A empresa comum tem por objecto a criação de um sistema europeu de radionavegação por satélite.

1. Dirige a execução da fase de desenvolvimento do programa e prepara a fase de implementação.
2. Assegura, através da Agência Espacial Europeia nos termos do artigo 3.º dos presentes estatutos, o lançamento das acções de investigação e desenvolvimento necessárias para levar a bom termo a fase de desenvolvimento e a coordenação das acções nacionais neste domínio; assegura, através da Agência Espacial Europeia nos termos do artigo 3.º dos presentes estatutos, o lançamento de uma primeira série de satélites capaz de materializar os desenvolvimentos tecnológicos alcançados, bem como de proceder a uma demonstração em grande escala das capacidades e da fiabilidade do sistema.
3. Mobiliza os fundos públicos e privados necessários e cria as estruturas de gestão das várias e sucessivas fases do programa:

- elabora um *business plan* que abranja todas as fases do programa com base nos dados, fornecidos pela Comissão Europeia, sobre os serviços que podem ser prestados pelo Galileo, os rendimentos que estes poderão gerar e as medidas de acompanhamento necessárias; deve certificar-se de que as empresas privadas que subscreveram o capital da empresa comum beneficiam de um tratamento preferencial na aquisição da qualidade de membro da entidade que será responsável pela implementação e exploração do sistema de navegação;
- nesta base, dirigir-se-á ao sector privado, da maneira que julgar mais apropriada, para elaborar, antes do final de 2002, um plano global de financiamento do programa, incluindo, designadamente, as modalidades de participação financeira do sector privado durante a fase de implementação.

Prepara, com base nestes elementos, a criação das estruturas que, por um lado, se encarregarão da execução da fase de implementação do programa e, por outro, assegurarão a manutenção do sistema.

Artigo 3.º

A empresa comum celebra com a Agência Espacial Europeia um acordo nos termos do qual:

- confia à Agência a execução das acções necessárias durante a fase de desenvolvimento no que respeita ao segmento espacial e ao segmento terrestre associado do sistema e, para este efeito, coloca à disposição desta os fundos necessários de que dispõe para esta

fase. A Agência Espacial Europeia encarregar-se-á da gestão destes segundo as modalidades a fixar no acordo a celebrar com a empresa comum, as quais se devem basear nos princípios da não-discriminação, da transparência e da distribuição equitativa dos trabalhos, tendo em conta o carácter comunitário do programa. A empresa comum supervisiona a execução destas acções, reservando-se o direito de propor os ajustamentos necessários em função dos desenvolvimentos alcançados durante a fase de desenvolvimento;

- a Comissão Europeia tem o direito de proteger os interesses financeiros da Comunidade Europeia através de uma fiscalização eficaz. Na eventualidade de apurar irregularidades, a Comissão reserva-se o direito de reduzir ou suspender qualquer pagamento futuro a favor da empresa comum. O montante reduzido ou suspenso será equivalente ao montante das irregularidades efectivamente apuradas pela Comissão. Os eventuais conflitos serão dirimidos segundo as disposições previstas no acordo;

- são definidos os processos de execução do programa Galileo e, em particular, as acções lançadas pela Agência Espacial Europeia respeitantes ao programa e financiadas por fundos não afectos à empresa comum.

Artigo 4.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a empresa comum pode, após o lançamento de concursos, celebrar contratos de prestação de serviços com empresas privadas ou com consórcios de empresas privadas, nomeadamente para realização das acções previstas no n.º 3 do artigo 2.º.

A empresa comum deve assegurar que este contrato preveja, para protecção dos interesses financeiros da Comunidade, o direito de a Comissão realizar, em nome da empresa comum, fiscalizações e, em caso de serem detectadas irregularidades, de impor sanções dissuasivas e proporcionais.

Artigo 5.º

A empresa comum tem personalidade jurídica. Em todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia, goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pela legislação destes Estados às pessoas colectivas. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e goza de capacidade judiciária.

Artigo 6.º

A empresa comum é proprietária de todos os bens materiais e imateriais criados ou que lhe tenham sido cedidos no âmbito da execução da fase de desenvolvimento do programa Galileo.

Artigo 7.º

1. Os órgãos da empresa comum são o Conselho de Administração, o Comité Executivo e o Director.
2. O Conselho de Administração pode pedir pareceres a um Comité Consultivo.

Artigo 8.º

1. Composição do Conselho de Administração, direito de voto

- a) O Conselho de Administração é composto por membros da empresa comum;
- b) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos expressos. A Comissão e a Agência Espacial Europeia dispõem, cada uma, de 30 votos. Os outros membros da empresa comum dispõem de um número de votos proporcional à quota do capital que subscreveram relativamente ao total do capital subscrito;
- c) As disposições da alínea b) do presente número apenas se aplicam a partir da data de admissão do primeiro novo membro. Até essa data, todas as decisões do Conselho são adoptadas por unanimidade.

2. Funções do Conselho de Administração

- a) O Conselho de Administração toma as decisões necessárias à execução do programa e fiscaliza a sua aplicação;
- b) Ao Conselho de Administração incumbe, nomeadamente:
 - nomear o director e aprovar o organograma;
 - adoptar o regulamento financeiro da empresa comum, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º;
 - aprovar, nos termos do artigo 13.º, o orçamento anual, incluindo a lista de efectivos, o plano de desenvolvimento da fase de desenvolvimento do programa e as previsões dos custos do programa;
 - aprovar as contas e o balanço anuais;
 - decidir qualquer aquisição, venda e hipotecas de bens imóveis e outros direitos imobiliários, bem como a constituição de cauções ou garantias, a participação noutras empresas ou instituições e a concessão ou contracção de empréstimos;
 - aprovar, por maioria de 75 % dos votos, qualquer proposta que implique uma alteração importante na execução do programa Galileo;
 - adoptar os relatórios anuais sobre o estado de evolução do programa e a sua situação financeira, referidos no n.º 2 do artigo 15.º;
 - exercer todos os poderes e assumir todas as funções, incluindo a criação de órgãos subsidiários necessários à realização do projecto;
 - adoptar o mandato do Comité Executivo.

3. Reuniões, regulamento interno do Conselho de Administração

- 1) O Conselho de Administração reunirá pelo menos duas vezes por ano. As reuniões extraordinárias têm lugar a pedido de

um terço dos membros do Conselho de Administração que representem, pelo menos, 30 % dos direitos de voto ou do seu presidente, ou a pedido do director. As reuniões terão normalmente lugar na sede da empresa comum. O Conselho de Administração elege o seu presidente de entre os seus membros. Salvo decisão em contrário em casos especiais, participam nas reuniões um representante do Comité Executivo e o director.

- 2) O Conselho de Administração adopta o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

1. Composição do Comité Executivo, direito de voto

- O Comité Executivo é composto por um representante da Comissão Europeia, um representante da Agência Espacial Europeia e um representante nomeado pelo Conselho de Administração; reúne-se na presença do director;
- As decisões do Comité Executivo são adoptadas por unanimidade.

2. Funções do Comité Executivo

O Comité Executivo assiste o Conselho de Administração na preparação das decisões deste e leva a cabo qualquer outra tarefa que o Conselho de Administração lhe confie.

O Comité Executivo deve, nomeadamente:

- aconselhar, com base em relatórios regulares, o Conselho de Administração e o director sobre o estado de evolução do programa;
- formular observações e apresentar recomendações ao Conselho de Administração sobre as previsões do custo do projecto e a proposta de orçamento, incluindo lista de efectivos, elaborada pelo director;
- aprovar, de acordo com as normas relativas à adjudicação de contratos a fixar pelo Conselho de Administração, os procedimentos respeitantes aos concursos e à adjudicação de contratos, sem que este último possa influenciar a execução das decisões a tomar pelo Comité Executivo na matéria;
- executar as tarefas que lhe são atribuídas pelo Conselho de Administração.

3. Reuniões, regulamento interno do Comité Executivo

O Comité Executivo reúne-se pelo menos uma vez por mês. As reuniões terão normalmente lugar na sede da empresa comum. O director assiste às reuniões deste comité.

Sob reserva de aprovação do Conselho de Administração, o Comité Executivo estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

1. O director é o órgão executivo responsável pela gestão corrente da empresa comum e o seu representante legal. É nomeado pelo Conselho de Administração sob proposta da Comissão Europeia.

2. Dirige a execução do programa nos termos das orientações definidas pelo Conselho de Administração, perante o qual é responsável, e fornece ao Conselho de Administração, ao Comité Executivo, ao Conselho Consultivo e aos demais órgãos subsidiários todas as informações necessárias à realização das suas funções.

3. O director deve, nomeadamente:

- organizar, dirigir e supervisionar o pessoal da empresa comum;
- submeter ao Conselho de Administração as suas propostas de organograma;
- elaborar e actualizar regularmente o plano de desenvolvimento do programa e as previsões do custo do programa, nos termos do regulamento financeiro, e submetê-los ao Conselho de Administração;
- elaborar, nos termos do regulamento financeiro, o projecto de orçamento anual, incluindo a lista de efectivos, e submetê-lo ao Conselho de Administração;
- velar para que sejam respeitadas as obrigações assumidas com a Comissão Europeia nos termos do contrato celebrado entre esta e a empresa comum e, nomeadamente, para que as suas disposições permitam que representantes da Comissão Europeia efectuem uma fiscalização eficaz e, em caso de serem detectadas irregularidades, imponham sanções dissuasivas e proporcionais;
- submeter as contas e o balanço anuais ao Conselho de Administração;
- submeter ao Conselho de Administração qualquer proposta que implique uma alteração importante na concepção do programa;
- assumir a responsabilidade pela segurança e tomar todas as medidas necessárias para responder às exigências de segurança;
- elaborar o relatório anual sobre o estado da evolução do programa e a situação financeira, bem como qualquer outro relatório que seja pedido pelo Conselho de Administração, e submetê-los a este último.

Artigo 11.º

1. Os efectivos são determinados na lista de efectivos nos termos em que figura no orçamento anual.
2. Os membros do pessoal da empresa comum beneficiam de um contrato a prazo, tendo por base o «regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias».
3. Todas as despesas com o pessoal são suportadas pela empresa comum.
4. O Conselho de Administração, com o acordo da Comissão, decide sobre as modalidades de aplicação necessárias.

Artigo 12.º

Todas as receitas da empresa comum são destinadas à realização do objectivo definido no artigo 2.º. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 20.º,

não será efectuado qualquer pagamento a favor dos membros da empresa comum resultante da repartição de eventuais excedentes das receitas sobre as despesas da empresa comum.

Artigo 13.º

1. O exercício financeiro corresponde ao ano civil.
2. Antes de 31 de Março de cada ano, o director transmite aos membros as previsões do custo do programa, aprovadas pelo Conselho de Administração. As previsões do custo do programa incluem um balanço estimativo das despesas anuais para os dois anos seguintes. No âmbito destas previsões, as estimativas das receitas e despesas para o primeiro destes dois exercícios financeiros (anteprojecto de orçamento) são elaboradas de forma suficientemente pormenorizada para satisfazer as exigências dos procedimentos orçamentais internos de cada membro, tendo em conta a sua contribuição financeira para a empresa comum. O director presta aos membros todas as informações suplementares para este efeito.
3. Os membros comunicam imediatamente ao director as suas observações sobre as previsões do custo do projecto e, nomeadamente, sobre as receitas e despesas previstas para o ano seguinte.
4. Com base nas previsões do custo do programa aprovadas e tendo em conta as observações dos membros, o director prepara o projecto de orçamento para o ano seguinte e submete-o para adopção, por maioria de 75 % dos votos, ao Conselho de Administração antes de 30 de Setembro.

Artigo 14.º

1. O objectivo do regulamento financeiro é assegurar uma gestão financeira sã e económica da empresa comum.
2. Prevê nomeadamente as principais regras sobre:
 - a apresentação e a estrutura das previsões do custo do programa e do orçamento anual;
 - a execução do orçamento anual e o controlo financeiro interno;
 - o modo de pagamento das contribuições dos membros da empresa comum;
 - a manutenção e a apresentação da contabilidade e dos inventários, bem como a elaboração e a apresentação do balanço anual;
 - o procedimento dos concursos, baseado na não-discriminação entre os países dos membros da empresa comum e o carácter comunitário do projecto, a adjudicação e as cláusulas dos contratos e dos pedidos de fornecimentos por conta da empresa comum.
3. O regulamento financeiro é adoptado pelo Conselho de Administração por maioria de 75 % dos votos.
4. As modalidades de execução que permitam que a Comissão verifique o cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 274.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, são definidas por convenção entre a empresa comum e a Comissão.

Artigo 15.º

Nos dois meses seguintes ao final de cada exercício financeiro, o director apresenta as contas e o balanço anuais do ano precedente ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. A fiscalização efectuada pelo Tribunal de Contas far-se-á com base em documentos e *in situ*. O director apresenta ao Conselho de Administração, para aprovação por maioria de 75 % dos votos, as contas e o balanço anuais, acompanhados do relatório do Tribunal de Contas. O director tem o direito e, a pedido do Conselho de Administração, a obrigação de comentar o relatório. O Tribunal de Contas transmite o seu relatório aos membros da empresa comum.

Artigo 16.º

1. O plano de desenvolvimento do programa especifica as etapas de execução de todos os elementos do programa. Abrange toda a duração da empresa comum e é regularmente actualizado.
2. O relatório anual descreve o estado de evolução do projecto, especialmente no que respeita ao calendário, aos custos e à execução do programa.

Artigo 17.º

1. Apenas a empresa comum responde pelas suas obrigações.
2. A responsabilidade contratual da empresa comum rege-se pelas disposições contratuais aplicáveis e pela lei aplicável ao contrato em causa.
3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a empresa comum ressarcе todos os danos por ela causados na medida em que for responsável segundo a lei nacional aplicável.
4. Qualquer pagamento da empresa comum destinado a cobrir a responsabilidade referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, bem como os custos e despesas em que incorreu em virtude daquela, são considerados despesas da empresa comum na acepção do artigo 12.º.
5. O director propõe ao Conselho de Administração todos os seguros necessários e a empresa comum subscreve os seguros que o Conselho de Administração lhe indique.

Artigo 18.º

1. A empresa comum está aberta à adesão de outros membros para além dos referidos no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 1.º.

2. Qualquer pedido de adesão é dirigido ao director que o transmite ao Conselho de Administração. O Conselho de Administração decide se a empresa comum deve dar início às negociações sobre as condições de adesão com o requerente. Em caso de decisão favorável, a empresa comum negocia as condições de adesão e submete-as ao Conselho de Administração que delibera por maioria de 75 % dos votos expressos.

3. A qualidade de membro da empresa comum não pode ser cedida a terceiros sem acordo prévio e unânime do Conselho de Administração. Qualquer transferência não autorizada determina a cessação imediata da qualidade de membro da empresa comum e a responsabilidade por todos os danos causados à empresa comum.

Artigo 19.º

1. A empresa comum é constituída por quatro anos a contar da data de publicação dos presentes estatutos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. De acordo com os progressos alcançados na realização do objecto da empresa comum, definido no artigo 2.º, este período pode ser prolongado por alteração dos presentes estatutos, nos termos do disposto no artigo 22.º. Este período será sempre prolongado para evitar a extinção das obrigações decorrentes do acordo referido no artigo 3.º.

Artigo 20.º

Para efeitos do processo de dissolução da empresa comum, o Conselho de Administração nomeia um ou mais liquidatários que se sujeitarão às decisões do Conselho de Administração, que delibera por maioria de 75 % dos votos.

Artigo 21.º

A lei do Estado onde se encontre a sede da empresa comum é aplicável a todas as matérias não abrangidas pelos presentes estatutos.

Artigo 22.º

1. Cada membro da empresa comum pode submeter ao Conselho de Administração propostas de alteração dos presentes estatutos.
2. Caso o Conselho de Administração aceite estas propostas por maioria de 75 % dos votos, a Comissão propõe a sua adopção pelo Conselho de Ministros nos termos do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 172.º do Tratado da União Europeia.